

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
2008.70.00.007411-2/PR**

AUTOR	CESAR LOURENCO SOARES NETO
ADVOGADO	CESAR LOURENCO SOARES NETO
RÉU	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CÉSAR LOURENÇO SOARES NETO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, visando à anulação da decisão proferida pela 3ª Câmara do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, a qual indeferiu seu pedido de registro e admissão de título de doutorado obtido no exterior.

Relata que solicitou em 31.01.2008 junto à referida instituição de ensino o registro do título de Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais, obtido em 24.08.2007 na *Universidad del Museo Social Argentino*, em Buenos Aires, Argentina, porém seu pedido foi indeferido pela 3ª Câmara do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFPR em 25.03.2008 (P.A. nº 23075.001872/2008-82).

Alega, em síntese, ser equivocado o entendimento da ré no sentido de avaliar qualitativamente o conteúdo da tese de doutoramento apresentada e defendida no exterior, bem como os critérios utilizados pela instituição de ensino estrangeira para sua aprovação e concessão do grau de Doutor. Tal equívoco se dá porque o Estado brasileiro se apresenta como signatário do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, internalizado pelo Decreto nº 5.518/2005, que autoriza o registro e admissão automática do diploma independentemente de qualquer procedimento de reconhecimento ou revalidação, conforme esclarecido e referendado pelo próprio Ministério da Educação (ofício-circular nº 152/2005). Aduz que não é reservada à autoridade administrativa qualquer margem de discricionariedade na hipótese em exame. Defende a regularidade da instituição de ensino estrangeira que expediu o diploma, e informa que o requerimento de registro e admissão submetido à apreciação da ré destinou-se à sua utilização exclusivamente para fins de docência e pesquisa, nos termos do artigo 1º do acordo internacional mencionado.

Requeru, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da decisão da ré, com conseqüente determinação judicial para que a UFPR adotasse as providências necessárias ao registro do título de doutorado. Justificou a urgência da concessão da medida no fato de que não poderá usufruir dos benefícios de remuneração e de carreira que pressupõem a obtenção do grau de Doutor.

Às fls. 881/885, a antecipação da tutela foi deferida para determinar à UFPR que promovesse o registro do diploma de doutorado do autor exclusivamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa, nos termos do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (Decreto nº 5.518/2005).

Citada (fls. 887/888), a UFPR interpôs recurso de agravo retido contra decisão que antecipou os efeitos da tutela (911/938).

Às fls. 1024/1040, a ré apresentou contestação, alegando que, para gozar de validade no Brasil, o diploma de estudos realizado no exterior deve ser submetido a reconhecimento por universidade brasileira que possua curso de pós-graduação avaliado e reconhecido na mesma área do conhecimento e em nível equivalente e superior, conforme art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Atesta que a instituição de ensino estrangeira em questão não possui curso de doutorado reconhecido e credenciado na área de Ciências Jurídicas e Sociais. Aduz que a responsabilidade pelo registro é de quem o realiza, sendo descabido a UFPR reconhecer um curso que não está reconhecido sequer em seu país. Sustenta que os critérios e procedimentos para o reconhecimento devem ser definidos pela própria UFPR, consoante sua autonomia técnico-científica e administrativa. Destaca a salvaguarda dos padrões de qualidade vigentes em cada país. Assevera a necessidade de serem informadas quais instituições de ensino superior reconhecidas foram compreendidas pelo Acordo Internacional, bem como a pertinência de estudo conjunto pelos Ministérios da Educação do Brasil e da Argentina para verificar se o conteúdo dos cursos atende às normas internas dos países signatários para, somente então, se falar em equiparação automática dos cursos. Salienta que o Decreto Legislativo 800/2003 é claro no sentido de estabelecer a necessidade de validação dos diplomas conforme legislação vigente no Estado Parte, devendo os interessados se submeterem às mesmas exigências previstas para os nacionais do Estado Parte.

Réplica às fls. 1054/1096, alegando, preliminarmente, haver litigância de má-fé por parte da UFPR. No mérito, refutou todos argumentos apresentados pela ré na contestação.

Às fls. 1226/1269, o autor ofereceu contra-razões ao recurso de agravo retido.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 5.518/2005 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul.

Artigo Primeiro

Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.

Artigo Segundo

Para os fins previstos no presente Acordo, consideram-se títulos de graduação aqueles obtidos em cursos com duração mínima de quatro anos e duas mil e setecentas horas cursadas, e títulos de pós-graduação tanto os cursos de especialização com carga horária presencial não inferior a trezentas e sessenta horas, quanto os graus acadêmicos de mestrado e doutorado.

Artigo Terceiro

Os títulos de graduação e pós-graduação referidos no artigo anterior deverão estar devidamente validados pela legislação vigente nos Estados Partes.

Artigo Quarto

Para os fins previstos no Artigo Primeiro, os postulantes dos Estados Partes do Mercosul deverão submeter-se às mesmas exigências previstas para os nacionais do Estado Parte em que pretendem exercer atividades acadêmicas.

Artigo Quinto

A admissão outorgada em virtude do estabelecido no Artigo Primeiro deste Acordo somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nele referidas, devendo o reconhecimento de títulos para qualquer outro efeito que não o ali estabelecido, reger-se pelas normas específicas dos Estados Partes.

Artigo Sexto

O interessado em solicitar a admissão nos termos previstos no Artigo Primeiro deve apresentar toda a documentação que comprove as condições exigidas no Presente Acordo. Para identificar, no país que concede a admissão, a que título ou grau corresponde a denominação que consta no diploma, poder-se-á requerer a apresentação de documentação complementar devidamente legalizada nos termos da regulamentação a que se refere o Artigo Primeiro.

Artigo Sétimo

Cada Estado Parte se compromete a manter informados os demais sobre quais são as instituições com seus respectivos cursos reconhecidos e credenciados. O Sistema de Informação e Comunicação do Mercosul proporcionará informação sobre as agências credenciadoras dos Países, os critérios de avaliação e os cursos credenciados.

Do exposto nos artigos de referência, extrai-se que o acordo internacional permite a utilização de diplomas de mestre e doutor, reconhecidos e credenciados, obtidos junto aos países membros do Mercosul, nos demais Estados Partes do Mercosul, mediante simples registro e admissão por parte de instituição de ensino do país de

interesse do diplomado, para o exercício, unicamente, de atividades acadêmicas de ensino e pesquisa.

Assim, os detentores de referidos títulos acadêmicos deverão submeter-se aos mesmos requisitos legais aplicáveis aos nacionais do Estado Parte diverso daquele que o emitiu e validou para poder valer-se dele para fins de docência e pesquisa.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), invocada pela UFPR para indeferimento do pedido do autor, dispõe em seu artigo 48, § 3º que "*os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior*".

Ocorre que a necessidade de revalidação do diploma de Mestrado e Doutorado referida em tal dispositivo, comumente exigida para seu reconhecimento em território nacional, foi excepcionada pelo acordo internacional em questão com relação aos diplomas obtidos em países integrantes do Mercosul, no que se refere à sua utilização unicamente para fins acadêmicos (docência e pesquisa), que é o que pretende a parte autora.

Dessa forma, a norma do acordo internacional possui força de Lei e por sua especialidade se aplica ao caso concreto, afastando a necessidade de formal submissão à revalidação quando se tratar de diploma oriundo de um dos Estados Parte, do qual se pretenda utilizar para fins de docência e pesquisa.

Ressalto, ainda, em conformidade com o disposto no acordo internacional, que, para o registro e admissão se efetivarem, necessário se faz o preenchimento de quatro pressupostos, quais sejam: a) a realização de curso estrangeiro válido em seu respectivo país; b) o curso ter sido ministrado no país estrangeiro; c) tratar-se de curso de graduação ou pós-graduação nos termos do artigo segundo do Acordo; e, d) o registro se destinar unicamente às atividades de docência e pesquisa.

Analisando a farta documentação acostada aos autos, verifico que o demandante cumpriu devidamente estes pressupostos, de modo que não se justifica a resistência por parte da UFPR.

Ora, o autor comprovou a obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídicas e Sociais, ministrado na *Universidad del Museo Social Argentino*, Instituição de Ensino Superior da Argentina, apresentando vários documentos pertinentes ao título que lhe foi concedido, dentre os quais consta que referido curso possui validade e reconhecimento em seu país. Além disso, verifica-se na exordial a clara finalidade de docência a que pretende destinar seu título.

Importante frisar, ainda, que o objeto do acordo internacional a que aderiu o Brasil não é outro que não o fomento ao maior desenvolvimento da educação e pesquisa nos países signatários, através da integração e interação de seus organismos. Ao rejeitar, sem embasamento válido, os títulos emitidos pelos países parceiros, este escopo acaba

por se esvaziar, caminhando contrariamente ao propósito da pesquisa científica como experiência enriquecedora, sobre o qual se assenta a evolução cultural das nações.

Dessa forma, não vislumbro razão para alterar o entendimento esposado quando da apreciação da tutela antecipatória, devendo se dar em definitivo o registro automático de seu diploma perante a UFPR para o exercício de atividades de docência e pesquisa.

Por fim, no que concerne ao pedido do autor de condenação da ré por litigância de má-fé, em que pese a extensa argumentação apresentada, tenho que não restou caracterizada conduta desleal que a justifique, posto que a postura da ré se coaduna com sua tese de defesa.

Afasto, portanto, a litigância de má-fé aventada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por CÉSAR LOURENÇO SOARES NETO, para determinar à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ que promova, em caráter definitivo, o registro do diploma de doutorado do autor, devendo constar da anotação que tal registro se faz exclusivamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa, nos termos do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (Decreto n.º 5.518/2005).

Condeno a autarquia ré a suportar as custas e despesas processuais, assim como a pagar à parte autora honorários advocatícios que, considerando o CPC, art. 20, § 4º, fixo em R\$ 1.000,00.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Curitiba, 22 de setembro de 2008.

Soraia Tullio
Juíza Federal Substituta